SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909372 - SP (2024/0150336-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GILMAR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ESCOLHA COM BASE NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. APLICAÇÃO DA MÁXIMA REDUÇÃO PREVISTA EM LEI. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a fração de diminuição da reprimenda pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram o índice escolhido na concepção de que o réu percorreu grande parte do *iter criminis*, haja as notícias de que ele alvejou a vítima de tal modo que o disparo transfixou região anterior do tórax e braço esquerdo. Também, mencionaram que o ofendido "só não morreu devido à pronta reação dos presentes, que desarmaram o apelante, e graças ao atendimento médico recebido" (fl. 881). Dessa forma, a alteração desse entendimento dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA42151756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:49:44
Código de Controle do Documento: fb50d9da-c28a-4228-8d76-8157097e697e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42151756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:49:44
Código de Controle do Documento: fb50d9da-c28a-4228-8d76-8157097e697e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909372 - SP (2024/0150336-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GILMAR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ESCOLHA COM BASE NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. APLICAÇÃO DA MÁXIMA REDUÇÃO PREVISTA EM LEI. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a fração de diminuição da reprimenda pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram o índice escolhido na concepção de que o réu percorreu grande parte do *iter criminis*, haja as notícias de que ele alvejou a vítima de tal modo que o disparo transfixou região anterior do tórax e braço esquerdo. Também, mencionaram que o ofendido "só não morreu devido à pronta reação dos presentes, que desarmaram o apelante, e graças ao atendimento médico recebido" (fl. 881). Dessa forma, a alteração desse entendimento dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA41971483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: f361f7b5-a441-4119-8a9a-5be20be8b35f

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILMAR ALVES NOGUEIRA agrava de decisão de minha lavra, na qual não conheci do habeas corpus.

A defesa repisa sua compreensão de que a fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser fixada no máximo legal, haja vista a vítima não haver necessitado de internação, pois o disparo pegou de raspão no tórax e ela sofreu lesões corporais de natureza leve, conforme atestado pelo laudo pericial acostado aos autos.

Lembra que o agravante foi agredido no local dos fatos e que ele não teve intenção de matar a vítima, tudo evidenciar que o crime esteve longe de sua consumação.

Requer a reconsideração do ato ora impugnado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O paciente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado a 9 anos de reclusão, em regime fechado, por incursão no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP.

A defesa apelou à Corte estadual, que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a condenação a 6 anos de reclusão, em regime semiaberto.

Ficou registrado no acórdão, no que interessa (fl. 881):

> O apelante foi condenado porque, no dia 29 de agosto de 2015, após ser expulso de um bar por atos inconvenientes, foi até o

Documento eletrônico VDA41971483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: f361f7b5-a441-4119-8a9a-5be20be8b35f

> carro, voltou ao local disparou um tiro contra o peito de José Antônio Bordini Júnior, que só não morreu devido à pronta reação dos presentes, que desarmaram o apelante, e graças ao atendimento médico recebido.
>
> Embora o ofendido tenha sofrido apenas lesão de natureza leve (fls.500), força é convir que o disparo foi realizado contra o peito ("da direita para a esquerda, transfixando região anterior do tórax esquerdo e transfixando o braço esquerdo"; cf. loc. cit.).
>
> [...]
>
> Pela tentativa, houve diminuição de metade; a meu ver, com todo o respeito, excessiva: a vítima, atingida no tórax, somente não morreu por sorte; o apelante foi detido imediatamente, certo, mas o tiro disparado já seria mais que suficiente, dado o local atingido, para completar o iter criminis.
>
> Todavia, ante a inexistência de recurso de acusação, fica ela mantida, e a pena definitiva é de seis anos de reclusão.

Como aduzi no ato agora impugnado, segundo o entendimento do STJ, a aferição do *quantum* de pena a ser minorado em razão da tentativa decorre da maior ou menor proximidade da conduta em relação ao resultado almejado.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a fração escolhida pelo Juízo de primeiro grau, porquanto a vítima foi atingida no tórax. Ainda, consta do acórdão que o **disparo foi realizado contra o peito**, da direita para esquerda, " **transfixando região anterior do tórax e transfixando o braço esquerdo**" (fl. 881, grifei) e que a vítima "só não morreu devido à pronta reação dos presentes, que desarmaram o apelante, e graças ao atendimento médico recebido" (fl. 881).

Verificado, portanto, que a fração de diminuição foi fixada com base nas provas dos autos, alterar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

A propósito:

> [...]
>
> 7. A fração de diminuição da pena pelo reconhecimento da tentativa decorre da maior ou da menor **proximidade da conduta ao resultado almejado**.

Documento eletrônico VDA41971483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: f361f7b5-a441-4119-8a9a-5be20be8b35f

As instâncias ordinárias justificaram a aplicação da fração de 1/3 ressaltando que o iter criminis foi percorrido em toda a sua extensão, somente não consumada a morte do ofendido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, de modo que a alteração da conclusão da instância ordinária demanda ampla incursão na seara fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus .

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 833.954/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 8/5/2024, destaquei)

[...]

V - No caso em apreço, a Corte local aplicou a redução pela tentativa em 1/3 (um terço), tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente. Neste contexto, não se vislumbra ilegalidade perpetrada a ser reparada. Ademais, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada no âmbito do remédio heroico. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.186.234/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 19/02/2018; e HC n. 476.241/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2018.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 666.062/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 5/10/2021)

[...]

7. No que concerne à fração de diminuição de pena aplicada em razão do reconhecimento da tentativa, esclareceu o Tribunal de Justiça "que o crime chegou muito perto da consumação delitiva, tendo o assistido cessado as agressões tão somente por achar que a vítima já estava morta" (e-STJ fl. 806). Desse modo, para rever a conclusão alcançada na origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites da ação constitucional. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 469.922/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 18/12/2020)

Documento eletrônico VDA41971483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: f361f7b5-a441-4119-8a9a-5be20be8b35f

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA41971483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:22
Código de Controle do Documento: f361f7b5-a441-4119-8a9a-5be20be8b35f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 909.372 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0150336-8

Número de Origem:
00007910920158260530 20392943020208260000 20494022120208260000 21927056920158260000 36332015 7910920158260530

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREA VALDEVITE
ADVOGADO	: ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILMAR ALVES NOGUEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024

Documento eletrônico VDA42134082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:07
Código de Controle do Documento: cb237486-500c-4a52-b158-b6bed7dfd279

a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:07
Código de Controle do Documento: cb237486-500c-4a52-b158-b6bed7dfd279